



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

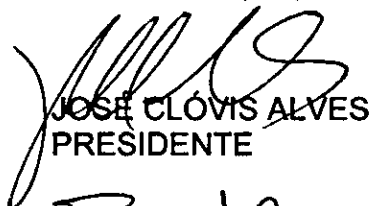
Processo nº : 16327.002264/2001-44
Recurso nº : 153115
Matéria : IRPJ – EX (s):1997
Recorrente : SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.250

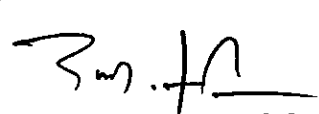
IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1996. LUCRO PRESUMIDO. DECADÊNCIA. No ano-calendário 1996, força do disposto nos artigos 38 e 40 da Lei n. 8.383/91, o imposto devido com base lucro presumido era apurado por períodos mensais. Prazo decadencial contado na forma do art. 150, § 4º do CTN, a partir do término de cada um dos períodos de apuração mensais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

05 FEV 2007
FORMALIZADO EM:
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e DANIEL SAHAGOFF. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.002264/2001-44

Acórdão nº : 105-16.250

Recurso nº : 153115

Recorrente : SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

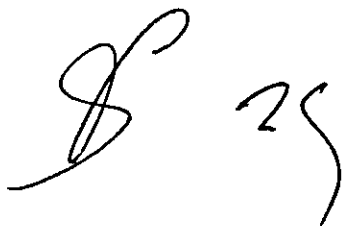
Trata o processo de auto de infração de IRPJ para constituição de crédito tributário relativo a ganhos de capital, auferidos em 31/03/1996 e em 31/05/1996, espontaneamente oferecidos à tributação em valor menor que o devido, segundo a autoridade lançadora.

Impugnação às folhas 79 a 124.

Acórdão às folhas 394 a 404 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO ANUAL. O fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido anual ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente. O prazo para a Fazenda Pública constituir eventuais diferenças de crédito tributário apuradas em relação aquele período ocorre depois de cinco anos contados do fato gerador. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A apuração do ganho de capital deverá ser efetuada na proporção das alienações. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. São indedutíveis as despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea."

Recurso voluntário às folhas 414 a 453, alegando, em síntese, que o crédito tributário está extinto pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002264/2001-44
Acórdão nº : 105-16.250

Despacho da autoridade preparadora à folha 477 atestando a existência de arrolamento de bens regularmente apresentado e a tempestividade do apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002264/2001-44
Acórdão nº : 105-16.250

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso voluntário merece provimento.

Diversamente do que é sustentado pelas autoridades julgadoras, no ano-calendário 1996, a apuração do IRPJ, pelo lucro real ou pelo presumido, se dava por períodos mensais.

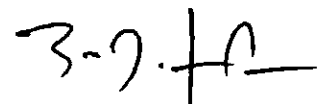
A leitura dos artigos 38 e 40 da Lei n. 8.383/91, transcritos no recurso voluntário, à folha 426, não deixa margem à dúvida quanto ao fato de que a apuração do IRPJ pelo lucro presumido, no ano-calendário 1996, se dava por períodos mensais, o que é reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência administrativa, como se verifica dos precedentes também transcritos nas razões recursais, às folhas 430 a 432.

Assim, referindo-se o lançamento a fatos geradores ocorridos em 31.03.1996 e 31.05.1996, tem-se que, por ocasião da lavratura do auto de infração, em 29.10.2001, o crédito tributário já estava extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar que o crédito tributário está extinto pela decadência e, assim, decretar a improcedência do lançamento inaugural.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2007.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

